Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2830/77 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1977

relativo às medidas necessárias para tornar comparáveis as contabilidades e as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro

(JO L 334 de 24.12.1977, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 3572/90 do Conselho de 4 de Dezembro de 1990	L 353	12	17.12.1990

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2830/77 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1977

relativo às medidas necessárias para tornar comparáveis as contabilidades e as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75.º,

Tendo em conta a Decisão 75/327/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativo ao saneamento da situação das empresas de caminho de ferro e à harmonização das regras que regulam as relações financeiras entre essas empresas e os Estados ([1]) e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que a harmonização das regras relativas às relações financeiras entre os Estados e as empresas de caminho-de-ferro deve inspirar-se, na medida do possível, nos princípios aplicáveis em matéria financeira e contabilística às empresas industriais e comerciais; que esta harmonização exige a adopção de medidas para tornar comparáveis as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro;

Considerando que a comparabilidade das contas anuais das empresas de caminho-de-ferro deve contribuir para melhorar a transparência dos resultados financeiros destas empresas e das intervenções financeiras do Estado;

Considerando que a comparabilidade destas contas anuais pode ser estabelecida pela transposição dos resultados anuais das empresas de caminho-de-ferro para um quador uniforme;

Considerando que, para progredir na comparabilidade e na harmonização das contas anuais das empresas de caminho-de-ferro, convém criar um comité consultivo para assistir a Comissão neste domínio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento tem por objectivo tornar comparáveis as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro. Na acepção do presente regulamento, entende-se por contas anuais o balanço e a conta de lucros e perdas, estabelecidos de acordo com os artigos 3.º e 4.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento aplica-se às empresas de caminho-de-ferro seguintes:

▼M1

— Société nationale des chemins de fer belges (SNCB)/Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen (NMBS)

([1]) JO n.º L 152 de 12. 6. 1975, p. 3.
([2]) JO n.º C 163 de 11. 7. 1977, p. 33.
([3]) JO n.º C 180 de 28. 7. 1977, p. 34.

▼M1
— Danske Statsbaner (DSB),
— Deutsche Bundesbahn (DB),
— Deutsche Reichsbahn (DR),
— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (ΟΣΕ),
— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE),
— Société nationale des chemins de fer français (SNCF),
— Córas Iompair Éireann (CIE),
— Ente Ferrovie dello Stato (FS),
— Société nationale des chemins de fer luxembourgeois (CFL),
— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS),
▼A3
— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB),
▼M1
— Caminhos-de-Ferro Portugueses, EP (CP),
▼A3
— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR),
— Statens järnvägar (SJ),
▼M1
— British Rail (BR),
— Northern Ireland Railways (NIR).
▼B

Artigo 3.º

As empresas de caminho-de-ferro efectuarão anualmente, e pela primeira vez para o exercício de 1977, uma transposição dos seus resultados anuais, estabelecidos segundo as disposições nacionais em vigor, para os esquemas das contas anuais que constam dos Anexos I e III.

Artigo 4.º

1. O balanço é transposto em conformidade com o Anexo I com base nas rubricas da nomenclatura fixada no Anexo II.

2. A conta de lucros e perdas é transposta em conformidade com o Anexo III com base nas rubricas da nomenclatura fixada no Anexo IV.

3. As empresas de caminho-de-ferro acrescentarão notas explicativas às contas anuais transpostas. Estas notas indicarão, nomeadamente:

— as divergências em relação às rubricas da nomenclatura aquando da transposição das contas, as razões destas derrogações e as consequências possíveis sobre o nível de comparabilidade das contas transpostas,
— os métodos de avaliação para as rubricas que tenham sido estimadas tais como amortizações, trabalhos em curso e imobilizações.

A Comissão pode pedir explicações suplementares com vista a alcançar o objectivo de comparabilidade previsto no artigo 1.º.

Artigo 5.º

1. As empresas de caminho-de-ferro comunicarão à Comissão, no prazo de doze meses a contar do fim do exercício considerado, as contas anuais transpostas referidas no artigo 3.º

2. Seis meses após ter recebido as comunicações referidas no n.º 1, a Comissão apresentará ao Conselho um resumo sinóptico.

Artigo 6.º

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo que tem por missão assisti-la na aplicação do presente regulamento.

2. O Comité dará o seu parecer sobre todas as questões relativas aos problemas e soluções que se apresentem para melhorar a comparabili-

▼B

dade das contas anuais transpostas e progredir para uma maior harmonização das contabilidades das empresas de caminho-de-ferro.

3. O Comité é presidido por um representante da Comissão e composto por dois representantes designados por cada Estado-membro. Os membros do Comité podem fazer-se assistir pelos peritos que designarem. O Comité é convocado pela Comissão, a qual assegurará o secretariado.

4. O relatório que a Comissão enviará de dois em dois anos ao Conselho, em aplicação do n.º 1 do artigo 14.º da Decisão 75/327/CEE, apresentará, as conclusões dos trabalhos do Comité.

Artigo 7.º

Antes de 1 de Janeiro de 1983, a Comissão, à luz da experiência adquirida e dos desenvolvimentos no domínio geral da contabilidade e tendo em conta o parecer do Comité, apresentará, se for caso disso, as propostas de alteração do presente regulamento e seus anexos, com vista a melhorar a comparabilidade das contas anuais transpostas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

ESQUEMA DO BALANÇO

ACTIVO			PASSIVO		
ACTIVO IMOBILIZADO					
Imobilizações (válores líquidos)			**Capital próprio e reservas**		
10 Terrenos e instalações fixas			00 Capital		
11 Material de transporte			01 Reservas		
12 Outro equipamento e material de transporte			02 Contribuições para os custos de investimento		
13 Imobilizações em curso			03 Provisões		
			04 Fundos a favor do pessoal		
Outras imobilizações			05 Dívidas financeiras a longo prazo		
14 Participações de capital noutras empresas			— empréstimos por obrigações		
15 Empréstimos a longo prazo			— empréstimos do Estado		
16 Custos de emissão o prémios de reembolso de empréstimos			— outras dívidas financeiras		
17 Imobilizações diversas					
Subtotal			Subtotal		
ACTIVO CIRCULANTE					
Existências					
20 – 21 (Em armazém e em fabrico)					
Activo realizável					
30 Devedores					
41 Empréstimos a menos de um ano					
42 Letras e outros títulos a receber					
45 Títulos em carteira					
Disponibilidades			**Débitos a curto prazo**		
43 – 46 – 47 – 48 Cheques a receber, conta de cheques postais, bancos, e caixa			31 Credores		
			40 Dívidas financeiras a menos de um ano		
			44 Letras e outros títulos a pagar		
Subtotal			Subtotal		
Resultados			**Resultados**		
06.1 Perdas dos exercícios anteriores			06.0 Lucros dos exercícios anteriores		
07.1 Perdas do exercício			07.0 Lucros do exercício		
Total do Activo			Total do Passivo		

1977R2830 — PT — 01.01.1995 — 001.001 — 5

▼B

ANEXO II

NOMENCLATURA DAS CONTAS DO BALANÇO

CLASSE 0 — CONTAS DE CAPITAL PRÓPRIO E DE DÉBITOS A LONGO PRAZO

00 — **Capital**

— Partes ou acções liberadas, ainda não amortizadas
— Partes ou acções liberadas amortizadas
— Partes ou acções não liberadas
— Dotações ou contribuições do Estado

01 — **Reservas**

Pode incluir as seguintes rubricas:

— reserva legal
— reservas estatutárias
— reservas de reavalização do activo (aumentos do valor resultantes da reavalização das rubricas do balanço)
— outras reservas (inclui igualmente a amortização financeira dos empréstimos nos casos em que os caminhos-de-ferro imputaram à conta de lucros e perdas a parte do capital das anuidades de amortização dos empréstimos)

02 — **Contribuições para os custos de investimento**

Participação do Estado ou de terceiros para a realização de determinado projecto de investimento

03 — **Provisões**

— Provisões constituídas por certos caminhos-de-ferro para financiar a substituição das suas imobilizações e que substituem deste modo a amortização industrial
— Provisões para cobrir certas perdas e encargos
— Fundos de seguro

04 — **Fundos a favor do pessoal**

Nomeadamente, fundos de pensões geridos pelos caminhos-de-ferro, quando não existam caixas de pensões autónomas, e fundos de poupança

05 — **Dívidas financeiras a longo prazo**

Trata-se de dívidas a mais de um ano; devem ser contabilizadas pelo valor do reembolso. Se for caso disso, é necessário indicar separadamente as dívidas a empresas nas quais a empresa de caminho-de-ferro tem participações de capital.

CLASSE I — CONTAS DE ACTIVO IMOBILIZADO

As correcções para depreciações serão imputadas às respectivas subcontas de amortização

10 — **Terrenos e instalações fixas**

10.0 — *Valor de aquisição ou de reconstrução (incluindo as reavaliações eventuais e contribuições a favor de terceiros)*

— Terrenos (construídos e não construídos)
— Aterros e vias
— Obras de arte
— Edifícios
— Instalações fixas de tracção eléctrica
— Instalações de segurança e de telecomunicações (incluindo passagens de nível; não incluindo edifícios)
— Instalações diversas

10.1 — *Amortizações*

11 — **Material de transporte**

11.0 — *Valor de aquisição ou de construção*

— Veículos motores
— Carruagens de passageiros

▼B

— Vagões de mercadorias
— Material de transporte rodoviário
— Material naval incluindo aerodeslizadores («hovercraft»)
— Outro equipamento incluindo contentores

11.1 — *Amortizações*

12 — **Outro equipamento** (incluindo mobiliário e ferramentas e máquinas, veículos de serviços especializados — automotoras para inspecção de túneis, automotoras para inspecção de catenárias, etc. — estrados («palettes») e equipamento de elevação)

12.0 — *Valor de aquisição ou de construção*

12.1 — *Amortizações*

13 — **Imobilizações em curso**

— Instalações fixas
— Material de transporte
— Outros materiais

14 — **Participações de capital noutras empresas**

15 — **Empréstimos a longo prazo (empréstimos a mais de um ano)**

Se for casso disso, é necessário indicar separadamente os empréstimos concedidos a uma empresa na qual a empresa de caminho-de-ferro tem participações de capital

16 — **Custos de emissão, prémios de emissão e prémios de reembolso dos empréstimos** (relativos à parte ainda não amortizada)

17 — **Valores imobilizados diversos** (patentes, concessões, licenças e outros direitos similares)

CLASSE 2 — CONTAS DE EXISTÊNCIAS

20 — **Existências em armazém ou em parques**

— Valor de aquisição ou de construção
— Correcções para depreciação

21 — **Existências em fabrico ou em reparação**

CLASSE 3 — CONTAS DE TERCEIROS

30 — **Devedores** (fornecedores, clientes, pessoal, Estado, filiais, associadas ou accionistas, outros devedores e contas de transição e de regularização)

— Valor nominal
— Correcções para depreciação

31 — **Credores** (fornecedores, clientes, pessoal, Estado, filiais, associadas ou accionistas, outros credores, incluindo depósitos e cauções recebidas e contas de transição e de regularização)

CLASSE 4 — CONTAS FINANCEIRAS

40 — **Dívidas financeiras a menos de um ano**

41 — **Empréstimos a menos de um ano**

— Valor nominal
— Correcções para depreciação

42 — **Letras e outros títulos a receber**

— Valor nominal
— Correcções para depreciação

43 — **Cheques a receber**

44 — **Letras e outros títulos a pagar**

45 — **Títulos em carteira**

▼B

Não incluindo os títulos de participação de capital noutras empresas (cf. conta n.º 14)

— Valor de aquisição

— Correcções para depreciação

46 — **Conta de cheques postais**

47 — **Bancos**

48 — **Caixa**

▼B

ANEXO III

ESQUEMA DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

I — **Exploração geral**

Custos	Proveitos
60. Despesas com o pessoal 61. Fornecimentos e serviços de terceiros 62. Impostos e taxas (1) 63. Dotações para amortizações 64. Dotações para provisões 65. Encargos financeiros	70. Proveitos do tráfego 0. Passageiros e bagagens a) Cominho-de-ferro b) Estrada c) Outros meios de transporte 1. Mercadorias a) Caminho-de-ferro i) Comboio completo e vagão completo: — tráfego nacional — tráfego internacional ii) Avulso e encomendas: — tráfego nacional — tráfego internacional b) Estrada c) Outros meios de transporte 2. Tráfego postal 71. Proveitos financeiros 72. Outros proveitos 73. Contrapartida de custos imputados a outras contas 74. Compensações e auxílios recebidos c/base em: 0. Regulamento (CEE) n.º 1191/69 1. Regulamento (CEE) n.º 1192/69 2. Regulamento (CEE) n.º 1107/70, artigo 3.º 3. Outras compensações e auxílios
Total de custos	Total de proveitos
91.0 — Lucro de exploração do exercício	91.1 — Perda de exploração do exercício

(1) Facultativo, ver Anexo IV

II — **Resumo de «Lucros e Perdas»**

91.1 Perda de exploração do exercício 91.3 Perdas extraordinárias 91.4 Impostos sobre sociedades	91.0 Lucro de exploração do exercício 91.2 Lucros extraordinários 91.5 Subvenção de equilibrio — Regulamento (CEE) n.º 1107/70, artigo 4.º — outras
91.6 Lucros de exploração do exercício	91.7 Perda de exploração do exercício

▼B

ANEXO IV

NOMENCLATURA DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

(esquema: ver Anexo III)

I. EXPLORAÇÃO GERAL

CLASSE 6 — CONTAS DE CUSTOS

60 (1) — Despesas com o pessoal: compreende os seguintes elementos:

— remunerações do pessoal activo (incluindo as remunerações relacionadas com imobilizações, fornecimentos e trabalhos para terceiros)

— encargos com reformas: montante de reformas pagas directamente pelos caminhos-de-ferro, deduzidas as quotizações pagas eventualmente pelos agentes activos. Montante das quotizações pagas pelos caminhos-de-ferro para caixas de pensões autónomas

— encargos sociais diversos (prestações familiares, segurança, solidariedade social, formação de pessoal)

61 (1) — **Fornecimentos e serviços de terceiros:** compreende os seguintes elementos:

— consumo energético
— consumo de materiais
— prestações de terceiros
— rendas e alugueres

incluindo as relacionadas com imobilizações e terceiros

— encargos diversos (seguros, indemnizações, fornecimentos de água e gás e despesas de gestão diversas)

62 (1) — **Impostos e taxas** — (IVA não dedutível e outros impostos e taxas à excepção dos impostos sobre sociedades) os caminhos-de-ferro que utilizam esta rubrica devem indicar explicitamente de que taxas se trata.

63 — **Dotações para amortizações**

64 — **Dotações para provisões** (para certas perdas e encargos bem como seguros e substituição de imobilizações para certos caminhos-de-ferro).

65 — **Encargos financeiros**

CLASSE 7 — CONTAS DE PROVEITOS (2)

70 — **Proveitos do tráfego** (incluindo os proveitos das actividades acessórias, com exclusão dos transportes em serviço)

70.0 — *Tráfego de passageiros e bagagens*

a) Caminho-de-ferro

b) Estrada

c) Outros meios de transporte

70.1 — *Tráfego de mercadorias*

a) Caminho-de-ferro

i) Comboio — completo e vagão completo

— tráfego nacional (3)
— tráfego internacional (3)

ii) Avulso e encomendas

— tráfego nacional (3)
— tráfego internacional (3)

b) Estrada

c) Outros meios de transporte

70.2 — *Tráfego postal*

(1) Os impostos e taxas são agrupados ou na rubrica 62, com indicação da sua natureza, ou incluídos nas rubricas 60 e 61.
(2) Todos os proveitos são líquidos de impostos (nomeadamente, líquidos do IVA).
(3) Definições: — tráfego nacional de mercadorias: esta expressão refere-se aos transportes cujas carga e descarga são efectuadas dentro do país.
— tráfego internacional de mercadorias: esta expressão designa os transportes cuja carga e/ou descarga são efectuadas no estrangeiro.

▼B

71 — **Proveitos financeiros** (juros de títulos em carteira e dividendos dos títulos de participação)

72 — **Outros proveitos**

72.1 — *Proveitos de obras e fornecimentos por conta do Estado* (investimentos na rede)

72.2 — *Proveitos de obras e fornecimentos para terceiros*

72.3 — *Proveitos de outras actividades, incluindo alugueres*

72.4 — *Proveitos diversos*

73 — **Contrapartida dos encargos imputados a outras contas** (nomeadamente contas de imobilizações e de existências)

74 — **Compensações e auxílios**

74.0 — *Compensações por obrigações de serviço público:* Regulamento (CEE) n.º 1191/69

74.1 — *Compensações a título de normalização de contas:* Regulamento (CEE) n.º 1192/69 (de acordo com o disposto no artigo 10.º)

74.2 — *Auxílios:* Regulamento (CEE) n.º 1107/70, artigo 3.º

74.3 — *Outras compensações e auxílios* (com exclusão das subvenções de equilíbrio)

II. RESUMO DE «LUCROS E PERDAS»

CLASSE 9 — CONTAS DE RESULTADOS

91.0 - 91.1 — *Lucro ou perda de exploração do exercício*91.2 - 92.3 — *Lucros e perdas extraordinárias*

(Rubricas nas quais são inscritas verbas de certo valor, resultantes de acontecimentos ou negócios fora da actividade normal da empresa e que, em princípio, não se repetem frequentemente)

91.4 — *Impostos sobre sociedades* (impostos sobre lucros e em certos países também sobre capitais próprios)

91.5 — *Subvenção de equilíbrio*

— Regulamento (CEE) n.º 1107/70, artigo 4.º

— outras

As empresas, que determinam o resultado da conta de «Lucros e Perdas» sem tomar em consideração estas subvenções, podem indicar estas subvenções em nota separada.

91.6 — *Lucro do exercício* — a transferir para a conta n.º 07.0

91.7 — *Perda do exercício* — a transferir para a conta n.º 07.1